

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 361/2024.

AUTORIA: Ver. Bessa.

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de faixa elevada para a travessia de pedestres em frente às escolas públicas e privadas do município de Manaus, e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE FAIXA ELEVADA PARA
A TRAVESSIA DE PEDESTRES EM FRENTE
ÀS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º DA CF/88.
NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER
DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Bessa, que dispõe sobre a instalação de faixa elevada para a travessia de pedestres em frente às escolas públicas e privadas do município de Manaus.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o intuito proporcionar maior segurança e acessibilidade aos pedestres.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

De início, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara Municipal; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa propositura cabe a qualquer vereador:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

In casu, o Projeto de Lei *sub examine* determina ao Poder Público Municipal a instalação de faixas elevadas para a travessia de pedestres em frente às escolas públicas e privadas do município de Manaus.

Sobre o tema, é sabido que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Verifica-se, portanto, que a propositura em comento versa sobre um **ato típico do Prefeito**.

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a lume alguns precedentes em casos análogos:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que **disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais** - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução Afrenta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2302574-88.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, unânime, j. 07.07.21, destacou-se)*

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.393, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que **disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais**. (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência da última mácula. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa. Não viola, propriamente, a iniciativa do Chefe do Executivo local, mas o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ao malferir a reserva da Administração, por interferir o Legislativo em atos típicos do Prefeito (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, 'a'; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO (Art. 3º da lei impugnada): Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (...) Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2099925-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Silveira, unânime, j. 14.08.19, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que dispõe sobre a instalação de ‘lombofaixas’ no município de Suzano Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes. Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo. Ação procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, unânime, j. 26.04.17, destacou-se)

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei nº 361/2024.

É o parecer.

Manaus, 01 de julho de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046669

Data 02/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.046669

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 02/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

Projeto de Lei nº 361/2024.

AUTORIA: Ver. Bessa.

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de faixa elevada para a travessia de pedestres em frente às escolas públicas e privadas do município de Manaus, e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046669

Data 02/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046669

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

